



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

07/12/90

às 17:15 horas

Karla

Redistribuição e C.L.J.R.

em 25/02/91.

MENSAGEM Nº 078/90, de 07.12.90

Exmº Sr.
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Vereador Wilton Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 11/12/90

Presidente da Câmara

Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a V.Exª, para a competente apreciação e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá o apenso Projeto de Lei que "autoriza o Município de Ubá, por seu representante legal, a celebrar Termo de Doação com a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, com o fim que menciona, e dá outras providências".

A Prefeitura Municipal de Ubá, mediante licitação própria, contratou uma firma credenciada pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina para construir uma Linha de Distribuição Rural na localidade da Floresta, no pujante Distrito de Ubari, neste Município, com 3,2km, já concluída.

Para a Prefeitura não é conveniente manter sob seu domínio uma Rede de Distribuição, por não ter ela pessoal qualificado para sua manutenção e preservação, ao contrário da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina. Acrescente-se a isso que o objetivo da Municipalidade já foi alcançado, qual seja o de levar o benefício da eletricidade aos moradores daquela região.

É oportuno dizer, ainda, que este procedimento é comum e automático na zona urbana, no processo de construção e extensão de rede, uma vez que o Decreto Federal nº 41.019, de 26.02.57, prevê a incorporação das obras construídas com participação financeira dos consumidores aos bens e instalações da Concessionária. Na zona rural isso não ocorre, automaticamente, porque a Prefeitura negocia diretamente com os Empreiteiros (vide cópia do Decreto mencionado, em anexo).

Assim, acreditando na pronta acolhida de V.Exª e aprovação dos Senhores Vereadores à matéria, antecipamos à Casa os nossos agradecimentos, ao tempo em que solicitamos-lhe conceder ao presente Projeto de Lei tramitação em regime de urgência, conforme dispõe o art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Em derradeiro, renovamos ao ilustre Presidente e seus ilustres Pares os nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 07 de dezembro de 1990.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

121/90

PROJETO DE LEI Nº 078 /90, de 07.12.90
(Ref.: Mensagem nº 078 /90, de 07.12.90)

Autoriza o Município de Ubá a celebrar Termo de Doação com a Companhia Força e Luz Cataguazes- Leopoldina, com o fim que menciona, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Ubá, por seu representante legal, autorizado a celebrar, como Doador, Termo de Doação com a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina.

Parágrafo Único - O objeto da doação é uma Linha de Distribuição Rural, de energia elétrica, de propriedade pública, instalada na localidade da Floresta, Distrito de Ubari, neste Município, construída em decorrência da Licitação por Carta-convite nº 146/90, de 17.07.90, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 2º - Caberá à Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, na qualidade de Donatária, prover e arcar com a preservação e manutenção do objeto doado, assumindo, inclusive, todos os ônus decorrentes destes encargos.

Art. 3º - O "Termo de Doação", de que trata esta Lei, passa a integrá-la, como se nela transcrito fosse, com todas as suas disposições, conforme modelo-padrão da própria Donatária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 07 de dezembro de 1990.


FRANCISCO DE FILIPPO
Prefeito Municipal

"TERMO DE DOAÇÃO"

Nome do Doador: Município de Ubá
 Estado Civil: _____ CPF: _____
 Nome da Propriedade: Floresta/Dist. Ubari Município: Ubá, MG
 Registro no INCRA: _____ PR: _____

FINALIDADE: DOAÇÃO DE LINHA DE DISTRIBUIÇÃO

O **DOADOR**, especificado acima, e a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, CGC Nº 19.527.639/0001-58, empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede em Cataguazes (MG), por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada **DONATÁRIA**, têm justo e contratado o especificado nas cláusulas seguintes:

1ª - O **DOADOR**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolve doar à **DONATÁRIA** a LD - Linha de Distribuição composta do descrito nas cláusulas 3ª (terceira) e 4ª (quarta), que foi construída para eletrificar sua propriedade. Não estão incluídas nesta **DOAÇÃO** o transformador, padrão para medição, as chaves fusíveis e para-ráios de proteção do transformador.

2ª - A **DONATÁRIA** aceita a presente **DOAÇÃO**.

3ª - A Linha de Distribuição, motivo desta **DOAÇÃO** é monofásica e isolada para 11.4 kV, partindo da linha de distribuição da CFLCL de Ubari para Jose M. Nascimento.

4ª - Os componentes da linha de distribuição doada, para efeito de contabilização nos registros da **DONATÁRIA**, terão a seguinte classificação:

- Unidade de cadastro poste e acessórios (UC-POSTE): 16 peças.
- Unidade de cadastro condutor e acessórios (UC-CONDUTOR): 16 vãos, com 3.862 metros de extensão e 702 quilos de cabo de alumínio ACSR Nº 4 AWG.
- Unidade de cadastro chave-faca (UC-CHAVES): _____ peças.

5ª - Para efeitos de direito, dando à presente o valor de Cr\$ 578.956,00 * (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis cruzeiros*), assinam este instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

_____ Ubá _____ de _____ de 1990.

DOADOR: _____ ESPOSA: _____

DONATÁRIA: _____

TESTEMUNHAS: _____ (CPF: _____) _____ (CPF: _____)

*Obs.: O valor é passível de reajuste de acordo com os índices oficiais e o que constou acima é o de custo da obra p/ o Município.

DECRETO N. 98.334 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Regulamenta o artigo 27 da Lei n. 7.773 (1), de 8 de junho de 1989, para efeito de ressarcimento fiscal pela propaganda eleitoral gratuita, relativa às eleições de 15 de novembro de 1989

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei n. 7.773, de 8 de junho de 1989, decreta:

Art. 1.º As emissoras de rádio e de televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral nos termos da Lei n. 7.773, de 8 de junho de 1989, poderão excluir do lucro líquido do exercício, para efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a 8/10 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial.

§ 1.º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia 15 de setembro de 1989.

§ 2.º O tempo que seria efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, previstos na Lei n. 7.773, de 8 de junho de 1989.

§ 3.º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas à transmissão gratuita de sinais de televisão e rádio, poderão utilizar-se da exclusão prevista no "caput" deste artigo, limitada a 8/10 (oito décimos) do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir atos normativos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 361.

~~DECRETO N. 98.334~~ — DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Altera os artigos 136 a 144 do Decreto n. 41.019 (1), de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 136 a 144 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

(1) Leg. Fed., 1957, págs. 140 e 375.

Art. 136. O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.

Art. 137. Os fornecimentos de caráter provisório ou temporários serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, a critério do concessionário.

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos e decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos mesmos investimentos.

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (artigo 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§ 1.º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§ 2.º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

~~Art. 141. O concessionário será responsável por todos os encargos correspondentes a:~~ os encargos correspondentes a:

I — obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas;

II — obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no artigo 138.

~~_____~~ o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I — extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II — melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III — melhoria de aspectos estéticos;

IV — outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1.º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2.º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (artigos 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor.

Art. 144. O disposto nos artigos 136 a 143 não se aplica a suprimentos de energia efetuados entre concessionários."

Art. 2.º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotará as providências de que tratam os artigos 138 e 139 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação dada por este Decreto.

Art. 3.º O disposto nos artigos 136 a 144 do Decreto n. 41.019, de 1957, com a redação dada pelo artigo 1.º deste Decreto aplicar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a publicação das providências referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se o Decreto n. 83.269 (2), de 12 de março de 1979, e demais disposições em contrário.

Antônio Paes de Andrade — Presidente da República em exercício.

Antônio Carlos Tatit Holtz.

(2) Leg. Fed., 1979, pág. 298.

LEI N. 7.860 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares no valor de NCz\$ 1.000.000.000,00.